



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.684-A, DE 2005

(Do Sr. Fernando Lopes)

Dá nova redação ao inciso II, do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.183 de 11 de abril de 1991; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. ORLANDO FANTAZZINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

RELAÇÕES EXTERIORES DEFESA NACIONAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário (Art. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O inciso II, do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991 passa ter a redação abaixo:

“Art. 5º
Parágrafo único
.....

II – quanto à ocupação e à integração das áreas de faixa de fronteira, vedada, nessa faixa, a demarcação de terras indígenas que venham a alcançar, em qualquer caso, distância da fronteira inferior à metade da largura estabelecida para a faixa de fronteira.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo submeter a demarcação de terras indígenas, localizadas na faixa de fronteira, ao prévio assentimento do Conselho de Defesa Nacional.

A legislação em vigor já define a faixa de fronteira, ficando a faixa interna de 150 Km (cento e cinqüenta quilômetros), paralela à linha divisória terrestre do território nacional, como área indispensável à segurança nacional. Entretanto o que se tem observado é que a demarcação das terras indígenas não vêm observando o limitador em questão.

Neste sentido, cabe destacar que o território da Amazônia Legal possui extensões despovoadas, muitas delas ao longo de centenas de quilômetros de fronteiras, distantes dos centros urbanos. Eis um campo aberto para o narcotráfico, o crime organizado e os crimes ambientais, que podem prosperar tranqüilamente sem a presença do poder público, além da conhecida cobiça internacional.

A preservação dessas áreas é de interesse da Nação, de maneira a preservar a integridade e a segurança do território nacional e, sobretudo a soberania do País.

Daí o fundamento da proposição em destaque, ao impedir que no processo de demarcação de terras indígenas se estabeleça qualquer continuidade como o território de nação vizinha mantendo, ao contrário, limite prudente da fronteira, que se propõe não inferior a 75 Km (setenta e cinco quilômetros) de distância de qualquer nação.

Sala da Sessões, em 03 de agosto 2005.

Deputado Fernando Lopes
PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do conselho de defesa nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º O exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional pautar-se-á no conhecimento das situações nacional e internacional, com vistas ao planejamento e à condução política e da estratégia para a defesa nacional.

Parágrafo único. As manifestações do Conselho de Defesa Nacional serão fundamentadas no estudo e no acompanhamento dos assuntos de interesse da independência nacional e da defesa do estado democrático, em especial os que se referem:

I - à segurança da fronteira terrestre, do mar territorial, do espaço aéreo e de outras áreas indispensáveis à defesa do Território Nacional;

II - quanto à ocupação e à integração das áreas de faixa de fronteira;

III - quanto à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo e ao controle dos materiais de atividades consideradas do interesse da defesa nacional.

Art. 6º. Os órgãos e entidades de Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Nacional necessitar, mediante solicitação de sua Secretaria-Geral.

***Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 5º. A Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

.....
§ 3ºO Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria-Executiva para execução das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional." (NR)

"Art. 4º. Cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional, poderão ser instituídos, junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal." (NR)

"Art. 6º. Os órgãos e as entidades de Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Nacional necessitar, mediante solicitação de sua Secretaria-Executiva." (NR)

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.684, de 2005, de autoria do nobre deputado Fernando Lopes, estabelece alteração na redação do inciso II do parágrafo único do art. 5º da Lei 8.183/91, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional (CDN) e dá outras providências.

O objetivo do projeto é dispor novas regras referentes à ocupação e integração das áreas de faixa de fronteira, estabelecendo vedação para que nessas áreas sejam demarcadas terras indígenas que venham a alcançar, em qualquer caso, distância da fronteira inferior à metade da largura estabelecida para a faixa de fronteira. Para isso, estabelece nova competência legal ao CDN.

Na justificação da proposição, alega o autor que o objetivo é submeter a demarcação de terras indígenas localizadas na faixa de fronteira, ao prévio assentimento do Conselho de Defesa Nacional. Destaca, como exemplo, o caso da Amazônia Legal, onde há extensões despovoadas e localizadas em faixas de fronteira que necessitam da presença constante do poder público para impedir a criminalidade.

O Projeto de Lei foi distribuído primeiramente à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, para parecer sobre o mérito, e seguirá às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva conforme o art.24 II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do §1º e inciso III do art. 52 do aludido diploma legal, a Presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 de agosto de 2005, por cinco sessões.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição em destaque, nela encontramos o interesse do ilustre autor em proteger as faixas de fronteiras, uma vez que são indispensáveis à segurança nacional.

As faixas de fronteira, conforme a legislação vigente, são consideradas as faixas internas de 150 km (cento e cinqüenta quilômetros) paralelas à linha divisória terrestre do território nacional. Pelo presente projeto de lei, fica vedada a demarcação de terras indígenas até a metade da largura da faixa de fronteira, ou seja, em faixa não inferior a 75 km (setenta e cinco quilômetros) de distância.

Efetivamente, alguns povos indígenas situam-se em regiões que envolvem faixas de fronteira, o que, às vezes causa conflitos em razão de haver dois interesses diversos no mesmo território: a proteção e preservação das terras indígenas e a defesa nacional das faixas de fronteira. No entanto, isso não justifica que um interesse tenha que se sobrepor a outro ou que eles não possam ser contemplados. O direito de ocupação das reservas indígenas pelos próprios indígenas é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e diplomas internacionais.

Ao nosso ver, trata-se de questão que deve ser equacionada por meio de intervenções mediadas, que assegurem a convivência pacífica e o respeito aos direitos humanos, tanto dos indígenas, como das autoridades públicas quando estiverem no exercício de seu poder-dever de proteger as faixas de fronteira, a soberania e defesa nacional.

Em muitos casos, percebe-se que um bom diálogo e negociação assegurariam limites e regras de convivência entre os indígenas e os servidores das forças armadas. Possivelmente, essas alternativas mediadas seriam a melhor solução para os conflitos e foi apontada

como recomendação da Caravana em comunidades indígenas realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias desta Casa, em 2003. Há exemplos de boa convivência das terras indígenas situadas em faixas de fronteira.

Outrossim, ainda em relação ao mérito, não se pode aceitar que um projeto de lei ordinária venha a revogar a vontade do legislador constituinte, que garantiu na Constituição Federal os parâmetros e limites para a demarcação das terras indígenas.

Isto posto, nosso voto, no mérito, é, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.684/2005, por todas as razões já aduzidas.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.684/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Fantazzini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iriny Lopes - Presidente, Luiz Couto, Pompeo de Mattos e Chico Alencar - Vice-Presidentes, Leonardo Mattos, Luci Choinacki, Luiz Alberto, Orlando Fantazzini, Sebastião Madeira, Ana Guerra, Jairo Carneiro e Nilton Baiano.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputada **IRINY LOPES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO